

TC - 034.726/2016-0

Natureza do Processo: Representação.

Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Paraná.

Requerente: Lúcia Regina Assumpção Montanhini

Trata-se de documentação apresentada por Lúcia Regina Assumpção Montanhini, peças 104-111 (R001), a título de razões de justificativas referentes à audiência objeto do Ofício 0217/2017-TCU/SECEX-PR (peça 70) e de “pedido de reconsideração” contra o Acórdão 291/2017-TCU- Plenário (peça 55), itens 9.3, 9.5 e 9.6 (peça 104, p. 1).

No tocante às razões de justificativas supramencionadas, estas serão analisadas oportunamente pela Unidade Técnica, conforme consta de Despacho à peça 112.

Em síntese, examina-se nestes autos representação, formulada por equipe de auditoria da Secex/PR, acerca de irregularidades na concessão de auxílios e bolsas de estudo no âmbito da Universidade Federal do Paraná – UFPR, apreciado pelo Acórdão 291/2017-TCU- Plenário que a considerou procedente (item 9.1).

Da leitura dos itens impugnados, verifica-se que o requerente busca combater itens da decisão que autorizou sua citação (item 9.3), decretou cautelarmente, por um ano, a indisponibilidade de seus bens (9.5) e determinou a realização de sua audiência (9.6).

Quanto ao item 9.5, não cabe agravo em face de medida cautelar, proferida mediante acórdão, que determina a indisponibilidade de bens de responsável (art. 274 do Regimento Interno do TCU), por ausência de previsão regimental, conforme decidido por esta Corte nos Acórdãos 927/2016, 1101/2015 e 562/2015, todos do Plenário.

De acordo com o art. 289 do Regimento Interno/TCU, é cabível agravo em face de medida cautelar adotada com fundamento no art. 276. Contudo, a medida cautelar em questão (indisponibilidade de bens) foi adotada com base no art. 274. Sendo assim, não é cabível agravo contra tal medida acauteladora.

Relativamente aos itens 9.3 e 9.6, ocorre que, nos termos do art. 279 do Regimento Interno do TCU, “Ressalvada a hipótese de embargos de declaração, **não cabe recurso de decisão que** rejeitar alegações de defesa, converter processo em tomada de contas especial ou determinar sua instauração, ou ainda que **determinar a realização de citação, audiência, diligência ou fiscalização**” (grifos acrescidos).

Dessarte, não cabe recurso no caso em espécie, devendo a peça em exame ser recebida como razões de justificativas referentes à audiência objeto do Ofício 0217/2017-TCU/SECEX-PR, nos termos do parágrafo único do art. 279 do RI/TCU.

Do exposto, propõe-se:

1. tratar o expediente como mera petição no âmbito desta Secretaria de Recursos, em razão do não cabimento de recurso, com fundamento na ausência de previsão regimental para o recebimento como

agravo, e artigo 279 do RI/TCU;

2. **receber as peças 104-111 como razões de justificativas** referentes à audiência objeto do Ofício 0217/2017-TCU/SECEX-PR, nos termos do parágrafo único do art. 279 do RI/TCU;

3. **encaminhar os autos** ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator do Processo, com fundamento no artigo 157, § 4º, do RI/TCU; e

4. à unidade técnica de origem, **dar ciência à peticionária e aos órgãos/entidades interessados** do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/SERUR, em 19/05/2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Regina Yuco Ito Kanemoto
AUFC - 4604-3